

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2011

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.932, de 2011)

Regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado PAULO FOLETTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 419, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Aureo, regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo. A proposição objetiva proibir a venda das referidas bebidas por qualquer estabelecimento comercial que não seja reconhecido como farmácia ou drogaria, estabelecendo, ainda, que, para a venda dos compostos líquidos prontos para consumo, as farmácias e drogarias devem expor os produtos em balcão, estante ou gôndola exclusivos e afixar advertências aos consumidores em locais de fácil visibilidade, conforme previsto em regulamento.

O artigo 1º, parágrafo único, do projeto indica que os compostos líquidos prontos para consumo são aqueles assim definidos pela Portaria nº 868, de 3 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Na justificção, o autor destaca que as “bebidas energéticas” são largamente consumidas por nossos jovens, “em busca de melhoria da atenoção, da resistênci física e de maior diversão”. Sendo os compostos líquidos prontos para consumo, bebidas compostos por alta

concentração de cafeína, seu consumo exagerado “pode levar, respectivamente, à intoxicação aguda e à dependência.”

A proposição em análise tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

Foi pensada a este, o Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que obriga as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a seguinte informação: “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

A matéria tramitou na CDEIC que votou pela rejeição da mesma.

Nesta CSSF, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em análise demonstra a preocupação do nobre autor com a saúde da população, por meio da regulamentação da venda de “bebidas energéticas”, designadas como “compostos líquidos prontos para consumo”. Tais produtos, por apresentarem elevadas concentrações de cafeína em sua composição, podem causar danos à saúde, particularmente, se ingeridos com bebida alcoólica.

Assim, o autor sugere que esses produtos sejam vendidos exclusivamente em farmácias e drogarias; expostos em balcão, estante ou gôndola exclusivos e com advertências aos consumidores em locais de fácil visibilidade.

A proposição baseou-se em dispositivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, a Portaria nº 868/1998, daquela autarquia, a qual foi revogada e substituída pela Resolução de Diretoria

Colegiada nº 273, de 2005, a qual indica que são “compostos líquidos prontos para consumo” os produtos que contêm como ingredientes principais cafeína e taurina, dentre outros possíveis ingredientes.

De acordo com tal Resolução, as bebidas energéticas brasileiras não poderão conter mais do que 35 mg de cafeína por 100 ml de bebida. Quanto à taxa de álcool etílico, a mesma resolução determina que o máximo permitido é de 5 ml por cada litro da bebida, o que representa uma concentração de apenas 0,5% de álcool, quantidade que é muito inferior à que se encontra presente em bebidas alcoólicas.

Do ponto de vista sanitário a maior preocupação não se daria com os componentes das bebidas energéticas em si, mas com seu consumo associado às bebidas alcoólicas.

Entre os problemas de saúde associados estão a ansiedade, a dor de cabeça, a arritmia cardíaca e ataques cardíacos. Além disso, o “energético” exacerba o efeito de desinibição comum ao álcool e reduz a sensação de embriaguez, sem diminuir, contudo, o comprometimento real do álcool; o que colabora com a adoção de comportamentos de risco, inclusive no trânsito.

Considerando tais riscos, a Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa nº 273, de 2005, estabelece como requisitos adicionais de rotulagem de composto líquido pronto para o consumo, as seguintes advertências, em destaque e em negrito:

a) "Crianças, gestantes, nutrizes, idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto".

b) "Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica".

Devem constar na lista de ingredientes: as quantidades de cafeína, taurina, inositol e glucoronolactona presentes na porção do produto. Não são permitidas expressões tais como "energético", "estimulante", "potencializador", "melhora de desempenho" ou frases equivalentes, inclusive em outros idiomas. Serão permitidas as expressões: "Bebida energética" ou "Energy drink". O uso de qualquer outra expressão pode ser autorizado após avaliação, caso a caso, pela Anvisa.

Fica evidente que o tema já está regulado pela Anvisa. Além disso, a adoção de obrigatoriedade de venda de bebidas energéticas exclusivamente em farmácias e drogarias não contribuirá para alterar o perfil de consumo do referido produto, pois os consumidores apenas alterariam os locais em que realizariam suas compras. Não nos esqueçamos de que levantamento realizado em 2003 demonstrou que o Brasil possui mais farmácias que padarias.

O Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, apensado, objetiva obrigar as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserirem, nos rótulos e embalagens, a informação com os dizeres “A mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”. Contudo, a associação entre esses produtos causam uma gama variada de problemas, já mencionados, de modo que a já existente advertência segundo a qual “não é recomendado o consumo com bebida alcoólica”, estaria adequada para advertir o consumidor sobre o risco da associação.

Considerando a argumentação exposta, sou pela rejeição do Projeto de Lei n.º 419, de 2011, e do apensado, Projeto de Lei n.º 1.932, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO FOLETTO
Relator